



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO
CURSO DE DIREITO

MARIA TALITA CAMPOS GONÇALVES

**RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NAS FAMÍLIAS
BRASILEIRAS E OS SEUS EFEITOS NO ÂMBITO JURÍDICO**

ICÓ-CE

2023

MARIA TALITA CAMPOS GONÇALVES

**RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NAS FAMÍLIAS
BRASILEIRAS E OS SEUS EFEITOS NO ÂMBITO JURÍDICO**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC – II) apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Vale do Salgado/UniVS, como requisito obrigatório para obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. José Antônio de Albuquerque Filho.

ICÓ-CE

2023

MARIA TALITA CAMPOS GONÇALVES

**RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NAS FAMÍLIAS
BRASILEIRAS E OS SEUS EFEITOS NO ÂMBITO JURÍDICO**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC – II) apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Vale do Salgado/UniVS, como requisito obrigatório para obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. José Antônio de Albuquerque Filho.

Aprovado: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA:

Orientador: Prof. Me. José Antônio de Albuquerque Filho

Prof. Me. Joseph Ragner Anacleto Fernandes Dantas

Avaliador 1

Prof^ª. Dr^ª. Erika de Sá Marinho Albuquerque

Avaliador 2

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, que fez com que os meus objetivos fossem alcançados, e me sustentou durante todas as dificuldades que surgiram no decorrer destes anos de estudo, confesso que foram muitas provações, mas eu venci, e tenho fé que continuarei a vencer todos os obstáculos que aparecerem no caminho.

Agradeço, também, à minha mãe, Zélia Gonçalves Nunes Campos, ao meu pai, Francisco de Campos, e ao meu irmão, Francisco Artur Campos Gonçalves, que me deram todo apoio necessário na minha jornada acadêmica, bem como me incentivaram a persistir e não desanimar, sempre me garantindo que, ao final, tudo daria certo, porque Deus honra aqueles que fazem por merecer. Sem dúvidas, são a minha maior fonte de amor e inspiração.

Ademais, agradeço a todos que me apoiaram, me ajudaram e me disseram palavras de esperança, assim como aos que participaram, mesmo que indiretamente, da minha caminhada acadêmica, vocês contribuíram positivamente para a minha formação, e sempre serão lembrados com muita gratidão, zelo e carinho.

E, por fim, expresso os meus agradecimentos ao meu orientador, José Antônio de Albuquerque Filho, e à minha banca, Joseph Ragner Anacleto Fernandes Dantas e Erika de Sá Marinho Albuquerque, todos tiveram uma contribuição favorável para a finalização do presente artigo.

RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NAS FAMÍLIAS BRASILEIRAS E OS SEUS EFEITOS NO ÂMBITO JURÍDICO

Maria Talita Campos Gonçalves¹

José Antônio de Albuquerque Filho²

RESUMO

O artigo em comento tem como objetivo analisar os efeitos jurídicos provocados com o reconhecimento da multiparentalidade na conjuntura familiar contemporânea do Brasil, busca, ainda, identificar as modificações históricas da família, verificar, também, a contribuição do princípio da afetividade no reconhecimento das novas formas de parentalidade, e analisar quais reflexos foram causados no instituto da filiação com a referida possibilidade. Nesse contexto, com as inúmeras modificações ocorridas no âmbito da família, surgiu o seguinte questionamento: quais são os efeitos jurídicos ocasionados com o reconhecimento da multiparentalidade na conjuntura familiar contemporânea? Assim, para tanto, mediante textos legais e obras publicadas, já que o artigo em questão tem como metodologia a pesquisa bibliográfica, procedeu-se com uma breve explanação da evolução do instituto familiar brasileiro, abordando os princípios da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como a influência da tese de Repercussão Geral 622 do Supremo Tribunal Federal para viabilizar o reconhecimento da multiparentalidade nas famílias do nosso País, expondo a equiparação entre as formas de entidade familiar e, por fim, os reflexos acarretados nas áreas do Direito Brasileiro com a referida possibilidade, que repercute nas esferas familiares, sucessórias e previdenciárias. Como resultado, o presente artigo, além de proporcionar esclarecimentos voltados à possibilidade de se reconhecer a filiação socioafetiva, também traz uma sucinta exposição da evolução social no que concerne aos arranjos familiares, destacando as principais mudanças ocorridas até os dias de hoje, contribuindo, assim, efetivamente no âmbito do Direito de Família, especialmente nos debates acadêmicos que versam acerca do reconhecimento da multiparentalidade e os efeitos deste instituto na esfera jurídica vigente no Brasil.

Palavras-chave: Entidade familiar. Multiparentalidade. Socioafetividade.

RECOGNITION OF MULTIPARENTING IN BRAZILIAN FAMILIES AND ITS EFFECTS IN THE LEGAL SPHERE

Maria Talita Campos Gonçalves¹

José Antônio de Albuquerque Filho²

ABSTACT

The objective of the aforementioned article is to analyze the legal effects caused by the recognition of multiparenthood in the contemporary family context of Brazil. It also aims to identify the historical modifications of the family, examine the contribution of the principle of affectivity in recognizing new forms of parenthood, and analyze the resulting impacts on the institution of filiation with such possibility. In this context, with the numerous changes that have taken place within the family realm, the following question arises: what are the legal effects caused by the recognition of multiparenthood in the contemporary family context? Therefore, through legal texts and published works, as the article's methodology is based on bibliographic research, a brief explanation of the evolution of the Brazilian family institution is provided, addressing the principles of affectivity and the best interests of children and adolescents, as well as the influence of the thesis on General Repercussion 622 of the Federal Supreme Court to enable the recognition of multiparenthood in families in our country, exposing the equivalence between different forms of family entities, and finally, examining the repercussions in various areas of Brazilian law, including family, succession, and social security. As a result, this article not only seeks to provide clarifications regarding the possibility of recognizing socio-affective parenthood but also provides a concise exposition of the social evolution concerning family arrangements, highlighting the main changes that have occurred up to the present day, effectively contributing to the field of Family Law, especially in academic debates concerning the recognition of multiparenthood and the effects of this institution in the current legal sphere in Brazil.

Keywords: Affectivity. Family entity. Multiparentality.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 BREVE ANÁLISE DA EVOLUÇÃO AO LONGO DOS ANOS DO INSTITUTO FAMILIAR BRASILEIRO	11
3 O PRÍNCIPIO DA AFETIVIDADE E A SUA RELAÇÃO COM A MODIFICAÇÃO DAS ESTRUTURAS FAMILIARES.....	14
3.1 A observância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente no âmbito do reconhecimento da multiparentalidade.....	15
3.2 A influência da Tese de Repercussão Geral 622 do Supremo Tribunal Federal no reconhecimento da multiparentalidade.....	17
4 EFEITOS JURÍDICOS OCASIONADOS COM A MUDANÇA DA ESTRUTURA FAMILIAR	18
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS	23

1 INTRODUÇÃO

A evolução da sociedade proporcionou uma verdadeira transformação na estrutura das famílias brasileiras, passaram a serem reconhecidas outras formas de entidades familiares, que não mais se resumem ao modelo antes tido como tradicional, ou seja, mãe, pai e filhos. Assim, atentando-se a isso e em respeito aos vínculos afetivos, oportunizou-se o reconhecimento da dupla maternidade e da dupla paternidade na atual conjuntura familiar.

Nessa dimensão, a Suprema Corte Brasileira, através da Repercussão Geral nº 622, entendeu que a paternidade socioafetiva, mesmo que não seja declarada em registro, deve ser validada e, além disso, não poderá representar uma categoria inferior à paternidade biológica, confirmando, assim, que ambas estão em nível igualitário (STF, 2016).

Com isso, surgiu a possibilidade jurídica denominada como multiparentalidade, que diz respeito à capacidade, por exemplo, de que uma criança tenha no seu registro civil, simultaneamente, a parentalidade biológica, bem como a afetiva. Nesse caso, é a hipótese de um infante ser reconhecido legalmente como filho do seu padrasto e da sua madrasta, considerando o vínculo de afeto existente.

É perceptível que com este reconhecimento, os pais e os filhos da relação familiar passam a ter direitos e deveres recíprocos, independente de qual seja o tipo de vínculo, vez que, atualmente, inexistente qualquer distinção nessa perceptiva, em respeito a valorização da filiação socioafetiva.

Desse modo, tem-se que ao longo dos anos os vínculos socioafetivos passaram a ser observados com maior relevância, especialmente para garantir às crianças e aos adolescentes um amparo legal eficaz. É certo que, como resultado, diversas consequências jurídicas sobrevieram, sendo pertinente analisá-las, a fim de haver uma melhor elucidação de todo contexto que engloba o instituto definido como multiparentalidade.

Com o decorrer do tempo, as formas de composição da entidade familiar passaram a sofrer algumas modificações, tornando-se possível a admissão legal de novos modelos familiares, notadamente aqueles decorrentes das relações socioafetivas.

Diante de tais transformações, muitos questionamentos jurídicos surgiram, especialmente em relação à parentalidade, que não mais se restringe aos laços biológicos, ante

a viabilidade de se reconhecer a dupla maternidade e a dupla paternidade, evidenciando, assim, uma alteração na estrutura das famílias brasileiras.

Inclusive, narra-se até que as ligações oriundas de laços de afetividade e convivência familiar merecem maior consideração, visto a existência do afeto como elemento nuclear, aproximando, assim, a entendida familiar à própria instituição social.

Frente a isso, considerando que o afeto possui atribuição para formar novos vínculos de filiação através da afetividade, urge a necessidade de analisar a seguinte questão: quais são os efeitos jurídicos ocasionados com o reconhecimento da multiparentalidade na conjuntura familiar contemporânea?

Diante do atual contexto social brasileiro, percebe-se que a necessidade de analisar os efeitos do reconhecimento da multiparentalidade reside no fato de haver, ainda na atualidade, muitas discussões acerca do tema, notadamente em relação aos reflexos que esse arranjo familiar causa no âmbito jurídico.

Nessa perspectiva, é indiscutível que, apesar das inúmeras decisões judiciais que viabilizam essa possibilidade, a visão tradicional da filiação na sociedade brasileira continua a ser no sentido de que o reconhecimento parental se dá mediante os vínculos entre o(s) filho(s), um pai e uma mãe.

Desse modo, a fim de proporcionar maiores informações acadêmicas, torna-se necessário discutir o assunto, tendo em vista que, somente através da disseminação de conteúdo científico, pode-se alcançar um grupo maior de indivíduos e, aos poucos, desmistificar a ultrapassada ideia de que a conjuntura familiar se restringe ao núcleo tido como padrão.

Portanto, como forma de ofertar um maior embasamento jurídico ao debate em questão, compreende-se que o presente projeto de pesquisa é de suma importância, e tem o fito de que as famílias detentoras de laços afetivos capazes de viabilizar o reconhecimento da multiparentalidade possam dispor de maiores esclarecimentos acerca do instituto, bem como sobre os seus efeitos no âmbito jurídico.

Para tanto, como objetivo geral é imprescindível analisar os efeitos jurídicos provocados com o reconhecimento da multiparentalidade na conjuntura familiar contemporânea, e, especificadamente, identificar as modificações históricas da família até os dias atuais como uma entidade familiar, bem como verificar a contribuição do princípio da afetividade no

reconhecimento das novas formas de parentalidade, e analisar, por fim, os reflexos jurídicos produzidos no Direito de Família referentes ao instituto da filiação.

Durante a elaboração do presente artigo, o corpo teórico foi desenvolvido com uma natureza básica, utilizando a pesquisa bibliográfica, tendo em vista que a sua construção ocorreu através de investigações em materiais que já foram publicados sobre o tema da multiparentalidade na conjuntura familiar brasileira, analisando-se o pensamento dos autores, especialmente aqueles encontrados em artigos, livros e sites.

Além disso, no tocante aos objetivos, têm como tipo de pesquisa a exploratória, vez que busca perquirir a problemática relacionada aos efeitos do reconhecimento da multiparentalidade, objetivando-se descobrir as principais ideias jurídicas acerca do tema e, por conseguinte, efetivar a colheita de informações pertinentes, ora baseadas nas arguições realizadas.

Ademais, em relação a abordagem, entende-se que fora utilizado o quantitativo, ao passo que se objetiva identificar o alcance do assunto em estudo, isto é, do reconhecimento da multiparentalidade na estrutura familiar, bem como os seus efeitos no âmbito jurídico, fazendo uma análise quantitativa no nível de conhecimento de alguns autores que escreveram sobre a tese.

Os posicionamentos expostos nesta pesquisa foram retirados, mesmo que forma indireta, de debates científicos, bem como de fundamentos constitucionais e legais, os quais auxiliaram na elaboração crítica da linha de raciocínio exercida no artigo.

Para tanto, a fim de chegar a uma conclusão geral sobre o assunto, percorreu-se, em suma, as etapas consistentes na formulação do problema, mediante uma pergunta de partida, definição dos objetivos gerais e específicos, assim como a elaboração da justificativa do tema. Realizando-se, também, uma breve introdução do assunto, com a explanação de tópicos pertinentes ao trabalho.

Ainda sobre os aspectos metodológicos do artigo, no critério de inclusão foram incluídas as obras recentes que tratavam do Direito de Família e abordavam as temáticas da multiparentalidade, socioafetividade, princípio do melhor interesse das crianças e dos adolescentes, bem como as novas formas de arranjos familiares.

Enquanto no critério de exclusão, foram excluídos os trabalhos que não possuíam qualquer vínculo com esses aspectos, bem como aqueles publicados há mais de dez anos, ressalvados os textos legais, ante a sua imprescindibilidade.

Outrossim, é válido destacar que, como uma forma de melhor elucidação, empregou-se pesquisas na Constituição Federal do Brasil, no Código Civil Brasileiro, no julgado de Repercussão Geral nº 622 do Supremo Tribunal Federal, bem como em demais disposições jurídicas.

Nesse sentido, ao longo do artigo em comento, serão abordados capítulos que trazem os temas mais pertinentes ao debate acadêmico, traçando-se uma linha de construção lógica quanto ao estudo, com uma breve explanação da evolução social no que concerne aos arranjos familiares, destacando-se as principais mudanças ocorridas até os dias de hoje, e a relevância dos princípios da afetividade e do melhor interesse das crianças e dos adolescentes, bem como do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O presente artigo tem, como resultado, uma contribuição favorável e efetiva no âmbito do Direito de Família, especialmente em relação ao tema do reconhecimento da multiparentalidade e os efeitos deste instituto na esfera jurídica vigente no nosso País, considerando a importância do assunto na atual conjuntura social brasileira.

2 BREVE ANÁLISE DA EVOLUÇÃO AO LONGO DOS ANOS DO INSTITUTO FAMILIAR BRASILEIRO

Ao analisar o contexto histórico do País, torna-se evidente que a sociedade brasileira evoluiu em diversos pontos, notadamente na forma da constituição familiar. No passado, existia o entendimento que somente os filhos nascidos na constância do casamento eram tidos como legítimos, enquanto os filhos contraídos fora do matrimônio eram classificados como ilegítimos.

Assim, os frutos das relações adúlteras eram chamados de espúrios e não possuíam qualquer reconhecimento jurídico. Todavia, na constância do casamento, a filiação era presumida, o que demonstra que a qualidade de filho estava propriamente relacionada com o estado civil dos pais.

Nesse sentido, o reconhecimento do parentesco por ascendente aos respectivos descendente advindos de relações adulterinas somente passou a ser possível depois do Decreto-Lei nº 4.737/42, o qual previa em seu art. 1º que “O filho havido pelo cônjuge fora do matrimônio pode, depois do desquite, ser reconhecido ou demandar que declare sua filiação”.

A vista disso, em que pese ter havido essa alteração, ainda existia uma expressa distinção, vez que os filhos advindos de relação extraconjugais apenas poderiam ter direito ao reconhecimento no registro civil, caso acontecesse o desquite, demonstrando a exagerada proteção à família caracterizada como tradicional, ora trazida pela legislação vigente à época.

Dessa forma, é notório que as discriminações entre filhos e a impossibilidade do reconhecimento do estado de filiação, impedia um direito personalíssimo, consistente no nome, considerando que não se permitia que fosse usado o pronome paterno no registro civil em caso de relação extraconjugal.

Destarte, para que um menor fosse registrado era necessário saber o estado civil dos genitores, a fim de ver se tratava de uma relação adulterina, impedindo que o infante concebido fora da união conjugal tivesse os direitos inerentes do vínculo jurídico da filiação.

Nesta perspectiva, Clóvis Beviláqua afirma: “a falta é cometida pelos pais, e a desonra recai sobre os filhos” (BEVILÁQUA, 1917 apud BERENICE, 2015, p.387).

Com efeito, na primeira metade do século XX, enquanto o Código Civil de 1916 ainda era vigente, existia uma aparência de que a figura do pai quase se confundia com a do marido, posto que a ideia de filiação estava diretamente ligada ao casamento (STOLZE; PAMPLONA, 2021, p. 1389).

Ocorre que somente com a entrada em vigor da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é que se passou a considerar a existência de um marco significativo nas famílias brasileiras, especialmente ao que tange à filiação.

A redação constitucional de 1988 passou a prever as aspirações jurídicas das famílias brasileiras, retirando todas as afirmações que não reconheciam a pluralidade familiar, ora presentes no Código Civil de 1916, e nas demais normas infraconstitucionais centralizadas no Direito Civil.

Assim sendo, compulsando a Carta Magna, verifica-se que o seu texto estabelece no art. 227, §6º, que “filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Logo, entende-se que antes da Constituição Federal de 1988 existia regulamentações direcionadas à família, todavia, de um modo bastante retraído.

De fato, a constitucionalização do Direito de Família surgiu com a Carta Magna vigente, tendo se possibilitado a equiparação entre os filhos.

Com o decorrer do tempo, iniciaram algumas discussões acerca da ideia da “verdade real”, que dizia respeito a estreita presunção de paternidade frente a origem genética.

Nessa linha, verificava-se que a valorização do vínculo biológico fazia com que o DNA fosse uma verdade absoluta, pois, se há vínculo biológico, haverá direitos e deveres, se não tem, não há direitos.

A exemplo, ao longo do ano de 2004, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula nº 301, dispondo que “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade”.

Todavia, hoje, não mais se admite isso como sendo uma verdade absoluta, vez que, mediante a evolução da sociedade no tocante as relações familiares, foram surgindo outras formas de vínculos de filiação. Nesse seguimento, Paulo Lôbo aduz:

De um lado existe a verdade biológica, comprovável por meio de exame laboratorial que permite afirmar, com certeza praticamente absoluta, a existência de um liame biológico entre duas pessoas. De outro lado há uma verdade que não mais pode ser desprezada: o estado de filiação, que decorre da estabilidade dos laços de essencial da atribuição da paternidade ou maternidade. (LÔBO, 2003 apud DIAS, 2015, p.396).

Portanto, a origem genética não deve ser levada como o único indício para o reconhecimento da filiação, posto que deriva apenas da ligação consanguínea, tendo-se que considerar, ademais, a existência de outras ligações para o reconhecimento parental, as quais decorrem de laços afetivos.

Destarte, ainda que a passos curtos, passou-se a priorizar, também, a família socioafetiva à luz da dignidade da pessoa humana, com evidencia para a função social da família, destacando a igualdade absoluta entre os cônjuges e entre os filhos (LENZA, 2010, p. 952).

Assim, aufere-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 afastou qualquer interesse ou valor que não seja o da comunhão de vida ou do interesse afetivo como fundamento da ligação entre pai e filho, razão pela qual deve inexistir quaisquer distinções entre

eles, independentemente de sua origem, sendo certo que lhe são assegurados a convivência familiar e solidária (LOBÔ, 2022, p. 90).

Nessa perceptiva, no âmbito das legislações pátrias, tem-se de preponderar que para a criação de uma norma jurídica consagrada no Direito de Família, é indispensável a presença de fundamento de validade constitucional, precisando haver, inclusive, ajuste com preservação da dignidade da pessoa humana, bem como como os princípios constitucionais da isonomia dos filhos e do pluralismo dos modelos familiares, visto se tratarem de bases essenciais da República Federativa do Brasil (Gama, 2008, p. 16).

Desse modo, buscando a proteção da entidade familiar, bem como a possibilidade de outros arranjos familiares, o constituinte reconheceu e oficializou o que muito já se debatia na jurisprudência e na doutrina, agregando, portanto, medidas necessárias e indispensáveis para o desenvolvimento das novas formas de famílias, possibilitando, inclusive, a formação destas de acordo com as relações socioafetivas.

3 O PRÍNCÍPIO DA AFETIVIDADE E A SUA RELAÇÃO COM A MODIFICAÇÃO DAS ESTRUTURAS FAMILIARES

O princípio da afetividade encontra previsão, mesmo que de modo implícito, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e pode ser destacado, também, no Código Civil de 2002, mediante a leitura do artigo 1.593, visto que este, ao definir o parentesco, estabelece-o como um vínculo natural, civil, consanguíneo ou de outra origem, alcançando com clareza o parentesco decorrente da socioafetividade.

Entende-se que a ampliação do conceito de família Carta Magna de 1988 suprimiu séculos de preconceito e “esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros” (DIAS, 2017, p. 40).

Assim, o instituto familiar passou a ser visto como um gênero que comporta inúmeros arranjos, independentemente de serem conjugais ou parentais, tornando-o não mais uma espécie singular, mas, sim, plural.

A valorização da parentalidade socioafetiva foi confirmada na IV Jornada de Direito Civil, realizada em outubro de 2006, com a aprovação do Enunciado nº 339 do CJF/STJ,

prevendo que “a paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho”.

Compreende-se que o parentesco por afinidade decorre da consequência lógica de uma relação de afeto. Sabe-se que ser genitor não é o mesmo que ser mãe ou pai, considerando que a condição paterna, bem como materna vai muito além de gerar um feto, havendo um significado afetivo muito mais profundo, remetendo-se, desde logo, ao puro sentimento de amor e cuidado.

Entretanto, ao reconhecer a filiação socioafetiva não quer dizer que se exclui a paternidade ou maternidade biológica, mas, sim, as reconhece, sem que haja uma prevalência da verdade genética sobre a afetiva.

Nessa perceptiva, há situações em que, ao longo do tempo, a filiação é conquistada com base na socioafetividade, sem que haja qualquer relação com o vínculo genético, é o que ocorre, por exemplo, quando um padrasto assume a figura paterna, e ele e a criança passam a se tratarem, reciprocamente, com muito afeto.

Entende-se que a ideia da afetividade tem um respaldo bastante recorrente, sendo que, por inúmeras vezes, o parentesco socioafetivo acaba se sobressaindo em face do próprio vínculo consanguíneo, frente a ausência da figura paternal, que deveria ocupar aquele lugar, mas não o faz, demonstrando uma maior relevância do laço afetivo.

Dessa forma, o princípio da afetividade influencia diretamente no reconhecimento da parentalidade afetiva, inclusive, através da velha ideia popular de que “pai é quem cria”, consagrando, outrossim, a possibilidade jurídica da admissão de uma multiparentalidade baseada nas relações socioafetivas (STOLZE; PAMPLONA, 2021, p. 1391).

Assim, constata-se a importância do afeto nas relações familiares, e o seu poder de espaço no reconhecimento das novas formas de família, que, apesar de ser recente o reconhecimento jurídico, muito já se praticava no mundo fático.

3.1 A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ÂMBITO DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

Como cediço, o Brasil incorporou, em caráter definitivo, o princípio do melhor interesse da criança em seu sistema jurídico, tendo tal princípio representado uma relevância significativa para a modificações das legislações internas no que concerne à proteção da infância em nosso continente.

O princípio do melhor interesse da criança encontra fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especificamente em seu artigo 227, bem como nos artigos 3º e 4º da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA). Os referidos dispositivos legais asseveram a extrema importância que deve ser dada às demandas que envolvem crianças e adolescentes, de modo que lhes seja garantida, a todo momento, uma vida digna.

Salienta-se, inclusive, que a argumentação jurídica desse princípio é orientada pela construção das soluções protetivas que devem ser dadas as crianças e aos adolescentes, devendo, em caso de possível conflito de interesses, haver uma priorização em relação aos desejos dos pais.

Nesse sentido, o moderno Direito Civil, com fulcro no princípio da afetividade, tem reconhecido que, além da paternidade biológica, é possível o reconhecimento da paternidade com base na socioafetividade, sendo que esta independe do vínculo genético, sobressaindo-se, às vezes, em face da própria verdade biológica, em virtude dos sentimentos de carinho e de zelo atribuído pelo pai ou mãe afetiva ao menor, gerando, assim, um parentesco através do laço afetivo.

Essa possibilidade decorre da situação em que, mesmo com a ausência de qualquer vínculo consanguíneo, existe o exercício das atribuições inerentes ao genitor, por exemplo, realizadas por aquele que, em tese, não tem nenhuma obrigação quanto a esses deveres paternos.

Dessa forma, é pertinente destacar as reflexões acerca da multiparentalidade, ora decorrentes do vínculo socioafetivo, que tornam viável o reconhecimento da possibilidade jurídica de uma criança possuir, por exemplo, dois pais e/ou duas mães. Isso porque, como bem delineado no atual contexto jurídico, não existe hierarquia entre os parâmetros da filiação, seja biológica ou afetiva.

Assim, seria incoerente alguém que, só por não possuir um vínculo sanguíneo, ser excluído da filiação, principalmente quando este desempenha adequadamente todas as funções

inerentes a figura de pai ou mãe, sendo que a criança reconhece os referidos indivíduos como tais.

No mesmo sentido, não se pode restringir que uma criança ou um adolescente se prive de ter o reconhecimento documental daquele indivíduo que o tem como filho(a), sendo desnecessário a existência de um vínculo biológico para tanto, tendo em vista que deve dá importância, de forma atuante, ao que melhor atende os interesses dos menores.

3.2 A INFLUÊNCIA DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL 622 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

No dia 22 de setembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal, com a relatoria do Ministro Luiz Fux, julgou o Recurso Extraordinário 898.060, tendo firmado a tese de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”, originando a Repercussão Geral nº 622 (Recurso Extraordinário 898.060/ SC, com repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.09.2016, publicado no seu Informativo n. 840).

Com o firmamento deste entendimento, a Suprema Corte proferiu uma decisão classificada como histórica e de grande relevância para o contexto social brasileiro, especialmente no que se refere às ideias vigentes no Direito de Família, que é denominado como um campo cercado por muitos “pré-conceitos”.

Indiscutivelmente, ao prolatar a referida tese, muitos impactos foram causados na estrutura jurídica hodierna. Nesse seguimento, houve o reconhecimento expresso de que a afetividade possui, sim, um valor bastante significativo nos fundamentos legais, destacando, ainda, o seu papel como forma de princípio relativo à ordem civilista e constitucional vigente no País.

Outrossim, trouxe reflexos ao reafirmar que a paternidade socioafetiva é uma forma de filiação prevista no Código Civil Brasileiro de 2002, conforme preceitua a redação do art. 1593, estando em patamar de igualdade com a paternidade biológica, o que evidencia um equilíbrio razoável entre ambas as modalidades.

Além disso, ao firmar a tese de Repercussão Geral nº 622, o Supremo Tribunal Federal admitiu a possibilidade da multiparentalidade, passando a viabilizar que o supra instituto seja reconhecido, mesmo que a mãe ou o pai biológico não esteja de acordo.

No que concerne ao vínculo concomitante entre a filiação consanguínea e a afetiva, o Ministro Fux utilizou como exemplo um caso julgado nos Estados Unidos da América, defendendo que as formas familiares alheias a regulação estatal, a exemplo da pluriparentalidade, não podem ser desprotegidas, vez que merecem total tutela do Estado, em observância e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, 11 III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7.º) (FUX, 2016).

Nessa perceptiva, restou demonstrado que o reconhecimento da dupla paternidade ou da dupla maternidade tem fundamento nos princípios norteadores da Constituição Federal, bem como do Direito de Família, sendo válido destacar que, na ocasião da validação da multiparentalidade, esta passará a produzir, reciprocamente, efeitos para todos os fins, notadamente aqueles que dizem respeito as obrigações alimentares e aos direitos sucessórios.

O doutrinador Flávio Tartuce aduz que, embora de grande valia a tese firmada, necessário se faz haver um certo cuidado ao analisar as demandas que surgem acerca da nova forma estrutural da família, tendo em vista que o entendimento acaba por possibilitar que os filhos ou os pais biológicos acionem uns aos outros, a fim de obter o vínculo de filiação com intuito exclusivamente alimentar e sucessório, objetivando apenas fins patrimoniais (TARTUCE, 2020, p. 490).

Assim, há a ideia de que, como forma de cautela, é imprescindível atentar-se ao zelo, cuidado e afeto de fato, haja visto que o amor deve ser a base do reconhecimento da multiparentalidade, e, considerando que os reflexos atingem todas as esferas jurídicas, não deve ser feito de modo exclusivamente econômico.

4 EFEITOS JURÍDICOS OCASIONADOS COM A MUDANÇA DA ESTRUTURA FAMILIAR

A nova estrutura da conjuntura familiar tornou mais relevante os laços afetivos, dando uma maior relevância ao reconhecimento de formas familiares diversas daquelas oriundas dos vínculos consanguíneos.

Isso porque, apenas a descendência genética ou civil não é mais suficiente para a configuração do ente entendido por família, sendo fundamental, também, a ligação dos pais e filhos mediante o sentimento da afeição (DELINSKI, 1997, p. 19).

Por assim dizer, entende-se que, atualmente, a paternidade e a maternidade detêm um sentido mais amplo, ao passo que a filiação biológica não mais se presume como verdadeira ou real, necessitando que o vínculo de parentesco seja construído, inclusive, com base no afeto, para que se possa oferecer uma melhor vivência entre os pais e os filhos da família.

Deste modo, as mudanças na estrutura da família brasileira proporcionaram que, além do vínculo biológico, poderá existir a ligação afetiva, que também poderá gerar uma forma de parentalidade, ocasionado direitos e deveres.

Dessa forma, verifica-se a consagração do ditado popular de que não basta ser pai, tem que participar (CASSETARI, 2021, p. 273).

Nessa perspectiva, passou a ser admitida a forma familiar caracterizada como família multiparental, que diz respeito àquela em que uma pessoa tem três ou mais pais em seu registro de nascimento, em virtude da existência de um vínculo socioafetividade na relação.

Dada possibilidade deriva do princípio da pluralidade das entidades familiares, o qual defende que os novos contornos sociais de constituição familiar devem ser reconhecidos e, independentemente do modelo admitido, tem que receber a efetiva proteção jurídica do Estado, sem qualquer repressão à forma constituída (VALENTE, 2016, p. 449).

Ato contínuo, ao compulsar o contexto legal vigente, denota-se que o reconhecimento da multiparentalidade na esfera jurídica possui as mesmas consequências da filiação biológica, em respeito a existência da equiparação do parentesco atribuída pela legislação brasileira.

O Enunciado nº 519 do CJF/STJ, da V Jornada de Direito Civil, de 2011, previu que “o reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais”.

Nesse sentido, entende-se que o ato de se reconhecer a dupla maternidade ou paternidade é irrevogável, gerando efeitos existenciais, a exemplo de impedimentos matrimoniais, bem como os relativos ao direito de guarda e de visitação, além de efeitos patrimoniais, como os direitos e deveres inerentes aos alimentos, a sucessão, como também no âmbito previdenciário.

O Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 10, §1º, estabelece que a única forma de desconstituir a multiparentalidade é através de uma ação judicial, caso reste demonstrado que a filiação socioafetiva foi realizada por meio fraudulento, com vício de vontade ou mediante uma simulação.

É válido destacar que, caso ocorra algum tipo de conflito entre os pais, não haverá qualquer distinção entre o parentesco biológico e afetivo, ao passo que nenhum irá se sobressair em relação ao outro, confirmando que todos os envolvidos terão a obrigação de continuar a exercer com zelo e cuidado as necessidades carecidas pela criança e pelo adolescente, se esta for a hipótese.

Nessa perspectiva, no tocante a obrigação alimentar, não resta dúvidas que o pagamento da pensão alimentícia também recairá sobre o pai ou a mãe socioafetiva, posto que tal dever é decorrente do poder familiar.

De igual forma, ao se estipular à guarda e a visitação dos filhos que possuem múltiplos laços de filiação, deve-se observar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como o direito da convivência familiar, levando em consideração, sempre, os seus anseios e as necessidades dos filhos para a fixação da forma mais adequada.

Naturalmente, na iminência de conflitos entre os pais, a tarefa de determinar essas questões passa a ser mais delicada, quer seja na filiação biológica, quer seja na filiação socioafetiva. Entretanto, independente da forma de parentesco, não são inadmissíveis, pelo menos de modo abstrato, o estabelecimento de critérios voltados a fixação da guarda, por exemplo, em favor de determinado pai, pelo simples fator consanguíneo, ao passo precisa ser considerado o melhor interesse do menor, a fim de alcançar a sua proteção integral.

Nessa perspectiva, Christiano Cassetari aduz que:

Não há preferência para o exercício do direito de visita de uma criança ou adolescente em decorrência da parentalidade ser biológica ou afetiva, pois o que deve ser atendido é o melhor interesse da criança, lembrando que tal direito é extensivo, também, aos avós, não apenas biológicos, mas também, socioafetivos. (CASSETARI, 2015, p.127).

Diante do exposto, compreende-se que inúmeros efeitos no âmbito jurídico são causados com o reconhecimento da multiparentalidade, sendo que todos eles se equiparam àqueles

legalmente previstos na esfera da parentalidade biológica, ressaltando-se, exhaustivamente, que inexistem distinções frente a filiação parental e a socioafetiva.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tratou-se no artigo em comento de muitos tópicos, os quais fazem constatar que ao longo dos anos ocorreu uma significativa adaptação nas estruturas familiares, uma vez que passaram a serem reconhecidas outras formas de entidade familiar, que não mais se restringem às classificadas como padrão, as quais decorriam apenas dos laços consanguíneos.

Com efeito, tornou-se legalmente admissível o reconhecimento da filiação decorrente da afetividade, que possibilita a fixação da paternidade ou maternidade fundamentada no carinho e zelo prestado à criança ou ao adolescente por aquele que não tem nenhum dever paternal ou maternal.

Tal possibilidade viabiliza que seja procedido a alteração documental do favorecido, de modo que este passará a ter direitos e deveres para com o pai e/ou a mãe afetiva, sendo todos os trâmites legalmente reconhecidos, e tendo plena eficácia jurídica.

Um dos grandes marcos que viabilizaram o reconhecimento da multiparentalidade, que diz respeito à hipótese de uma criança ou adolescente ter, em seu registro de nascimento, por exemplo, mais de duas filiações (consanguínea e afetiva), foi o julgado do Supremo Tribunal Federal com Repercussão Geral de nº 622. Até então, a possibilidade era discutida pela doutrina, no entanto, não tinha força legal, havendo somente algumas decisões em casos específicos.

Nesse sentido, compreende-se que a admissibilidade de se proceder com o reconhecimento, simultâneo, de pais e mães com vínculos biológicos e afetivos na filiação de crianças e adolescentes, tem respaldo no princípio da afetividade, bem como no princípio do melhor interesse da criança e dos adolescentes, uma vez que se deve atentar, especialmente, a resguardar os direitos e o bem-estar dos menores envolvidos na relação.

Portanto, entende-se que com o reconhecimento da multiparentalidade muitos efeitos são causados no âmbito jurídico brasileiro, tendo em vista que os filhos reconhecidos mediante o vínculo afetivo possuem as mesmas garantias dos filhos advindos biologicamente. Indiscutivelmente, considerando a inexistência de qualquer distinção e restrição, diversos reflexos são ocasionados com tal possibilidade, alcançando todas as esferas jurídicas, a exemplo da familiar, sucessória e previdenciária.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil de 2002.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso: 15/11/2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15/11/2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.737, de 24 de setembro de 1942.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1. Acesso: 15/11/2022.

BRASIL. **Enunciado nº 339 do CJF/STJ. IV Jornada de Direito Civil, de 2006.** Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369>. Acesso: 10/11/2022.

BRASIL. **Enunciado nº 519 do CJF/STJ. V Jornada de Direito Civil, de 2011.** Conselho de Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>. Acesso: 10/11/2022.

BRASIL. **Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 13/11/2022.

BRASIL. **Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso: 13/11/2022.

BRASIL. **Repercussão Geral nº 622 do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso: 15/11/2022.

BRASIL. **Súmula nº 301 do Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_23. Acesso em: 13/11/2022.

CASSETARI, Christiano. **Elementos de direito civil.** 9ª Ed. Editora Saraiva, 2021.
DELINSKI, Julie Cristine. **O novo direito da filiação.** São Paulo: Dialética, 1997.

DIAS, M. B.; OPPERMAN, M. C. **Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir.** Disponível em:

[http://mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13075\)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf](http://mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf). Acesso em: 15/11/2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2021.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito civil: família**. São Paulo: Atlas, 2008.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOBÔ, Paulo. **Direito civil: famílias**. vol. 05. São Paulo: Saraiva, 2022.

LÔBO, P. L. N. **A Paternidade socioafetiva e a verdade real**. Revista CEJ, Brasília, n. 34, 2006. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/723/903>. Acesso em: 11/11/2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. vol. 05. São Paulo: Grupo Editorial Nacional, 2021.

VALENTE, Rubem. **Direito civil facilitado**. Grupo GEN, 2016.